



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

Estado de São Paulo

Atas - Livro nº 24 - Fl. N.º 33

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO BIRIGUIPREV, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2025.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13h00min, na Sala de Reuniões do Instituto, instalado na Rua Fundadores, nº. 355, Centro, Município e Comarca de Birigui, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BiriguiPrev. Estavam presentes, conforme se pode comprovar pelas respectivas assinaturas apostas na folha nº. 6, do Livro de Presença nº. 7, os Conselheiros: Silvana Verza de Amarante, Lidiane Rodrigues da Silva, Elza Maria Rodrigues, João Gilberto Machado Kitamura, Beatriz Cristine Stabile Faria e Luis Fernando Peron. Participaram Fernando Aparecido de Oliveira Tomazini, Diretor de Benefícios, Guiomar de Souza Pazian, Superintendente, e como ouvintes: Rosangela Cristina Bertaglia, Controle Interno, Erika Prates Silva e Giseli Pereira da Silva. Da pauta, tempestivamente comunicada aos Senhores Conselheiros, constavam os seguintes assuntos a serem analisados: 1 – Protocolo nº 077/2025-1DOC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Sandra Aparecida Valladão Pissolato; 2 – Protocolo nº 083/2025-1DOC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Cicero da Silva; 3 – Protocolo nº 086/2025-1DOC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Vanessa Marin Siviero; 4 – Protocolo nº 099/2025-1DOC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Edno Marinho Maria; 5 - Protocolo nº 107/2025-1DOC - Aposentadoria Voluntária por Idade de Aparecida Falcão da Rocha; 6 - Processo Administrativo nº 013/2025-1DOC - Aposentadoria por Invalidez de Cristiane Alves Pereira Spadari; 7 - Processo Administrativo nº 014/2025 - Aposentadoria por Invalidez de Solangela Godoy Brito de Almeida; 8 - Protocolo nº 121/2025 - Aposentadoria Voluntária por Idade de Eunaldo Cogo; 9 - Protocolo nº 120/2025 - Pensão por Morte de Jose Carlos de Souza Saquetini à requerente Adair da Silva Saquetini; 10 - Protocolo nº 129/2025-1DOC - Pensão por Morte de Everton Figueiredo Mainarde à requerente Tami



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

Estado de São Paulo

Atas - Livro nº 24 - Fl. N.º 34

Ribeiro dos Reis Mainarde; 11 - Ciência da Ata do Comitê Gestor de Investimentos da reunião ordinária realizada no dia 28/02/2025 e Parecer Comitê gestor competência janeiro/2025; 12 - Ciência da Ata do Comitê Gestor de Investimentos da reunião ordinária realizada no dia 28/03/2025 e Parecer Comitê gestor competência fevereiro/2025; 13 - Ciência da Ata do Comitê Gestor de Investimentos da reunião extraordinária realizada no dia 04/04/2025; 14 - Ciência do parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 2024, da reunião extraordinária realizada no dia 31/03/2025; 15 - Outros Assuntos. Tomando o uso da palavra, o senhor Fernando Aparecido de Oliveira Tomazini informou que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição de Sandra Aparecida Valladão Pissolato foi retirado da pauta em razão de que em análise pelo Depto. Jurídico viu-se a necessidade de complementação de informações para análise quanto ao período de carreira. Informou que foi incluído na pauta o protocolo nº 091/2025-1DOC, referente à aposentadoria por tempo de contribuição de Angela Maria Verga Custodio. Analisados os processos, os Conselheiros foram favoráveis às aposentadorias de Cicero da Silva, Vanessa Marin Siviero, Edno Marinho Maria, Aparecida Falcão da Rocha, Cristiane Alves Pereira Spadari, Solangela Godoy Brito de Almeida, Eunaldo Cogo e Angela Maria Verga Custodio. Favoráveis à concessão da pensão por morte aos requerentes Adair da Silva Saquetini, Tami Ribeiro dos Reis Mainarde e Heitor Pelagio Ribeiro Mainarde. O Conselho foi cientificado da Ata do Comitê Gestor de Investimentos da reunião ordinária realizada no dia 28/02/2025 e Parecer Comitê gestor competência janeiro/2025. O Conselho foi cientificado da Ata do Comitê Gestor de Investimentos da reunião ordinária realizada no dia 28/03/2025 e Parecer Comitê gestor competência fevereiro/2025. O Conselho foi cientificado do Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 2024, da reunião extraordinária do dia 31/03/2025. Tomando o uso da palavra a Senhora Guiomar de Souza Pazian informou que a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal e o BiriguiPrev estão em dia com os pagamentos das contribuições previdenciárias dos planos financeiro e previdenciário. Informou que a Prefeitura está em dia com o pagamento dos parcelamentos. Informou que a Prefeitura está em atraso com o



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

Estado de São Paulo

Atas - Livro nº 24 - Fl. N.º 35

pagamento do déficit técnico do plano previdenciário dos meses de janeiro e fevereiro. Apresentou Ofício de cobrança dos valores atrasados. Informou que a Câmara Municipal realizou o pagamento do déficit técnico do mês de março em atraso. Apresentou o Ofício de cobrança que foi encaminhado. Apresentou o Parecer Jurídico referente à contratação da empresa ConsigPróprio. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho Deliberativo agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente reunião às 15h10min. De todo o ocorrido, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por todos.

CONSELHO DELIBERATIVO:

Silvana Verza de Amarante
Presidente

CERTIFICAÇÃO TOTUM CR RPPS CODEL I

Elza Maria Rodrigues
Membro
CERTIFICAÇÃO TOTUM CR RPPS
CODEL I

Lidiane Rodrigues da Silva
Membro
CERTIFICAÇÃO TOTUM CR RPPS
CODEL I

Beatriz Cristine Stabile Faria
Membro
CERTIFICAÇÃO TOTUM CR RPPS
CODEL I

Luis Fernando Peron
Membro
CERTIFICAÇÃO TOTUM CR RPPS
CODEL I

João Gilberto Machado Kitamura
Membro
CERTIFICAÇÃO TOTUM CR RPPS CODEL I

Guiomar de Souza Pazian
Superintendente
Certificado - TOTUM CP RPPS DIRIG I

Fernando Aparecido de Oliveira
Tomazini
Diretor de Benefícios
Certificado - TOTUM CP RPPS DIRIG
II



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

PARECER

Requerente: Superintendente

Assunto: Contratação Empresa ConsigProprio

Da análise do requerimento em epígrafe, conclui-se que:

1. Conforme se observa, encaminhou-se à Procuradoria, notícia de extravio do procedimento de contratação da empresa ConsigProprio S.A., bem como outros documentos, apurando o ocorrido, bem como notícia de elaboração de boletim de ocorrência e encaminhamento ao Ministério Público local.
2. Segundo se observa dos autos:
 - A) Informação da Prefeitura **não localizando a publicação** da contratação da plataforma indicada no ano de 2024,
 - B) Informação do **setor de licitações**, informando que **não foi encaminhado ou atuou no procedimento/contratação da plataforma (fls. 51)**;
 - C) Declaração do servidor ADRIANO TAVARES informando que **não elaborou** o documento denominado termo de referência (fls. 16/25), pois se encontrava de férias (fls. 52);
 - D) Anexou-se Memorando do Senhor Francisco (antigo diretor administrativo e financeiro) postulando procedimento para licitação da plataforma no início de julho/2024 no entanto, não houve licitação sendo entabulado o contrato pelo BiriguiPrev já no final do mesmo mês, de forma direta.
 - E) Informação de **não publicação no PNCP**,
 - F) **Não houve encaminhamento ao Jurídico**, para manifestação, da contratação da plataforma ou do contrato em 2024; houve encaminhamento tão somente do respectivo contrato no fim do ano de 2024 para analisar o procedimento de credenciamento que seria realizado no fim do ano. A contratação da plataforma foi realizada em julho/2024.
 - G) **Não houve encaminhamento ao Controle Interno**;
 - H) Contrato assinado entre o senhor DANIEL LEANDRO BOCCARDO e ANDERSON DE SOUZA NEVES ROCHA, gestores na época da contratação;
 - I) Inexistência de encaminhamento dos documentos do contratado, seja do contrato social, certidões de regularidade fiscal, atestado de capacidade técnica, dentre outros;



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

J) Conforme informações do setor de protocolo não houve protocolo dos documentos da empresa mencionada nesta Autarquia.

3. Segundo informações solicitadas ao Senhor DANIEL LEANDRO BOCCARDO:

Despacho 1- 191/2025
Respondido 17/02/2025 11:41

Alexandre P. PROC
procurador

Envolvidos internos acompanhando

Conforme entablado, solicitamos:

1. Valor total reservado para o cumprimento dos consignados junto ao BiriguiPrev?
2. Qual o valor total a ser percebido pela empresa Consigpróprio, caso execute totalmente o contrato?
3. Qual procedimento utilizado para contratação? Qual o fundamento jurídico utilizado?
4. Data da Publicação do Edital e do próprio Contrato da empresa Consigproprio; junto aos Diários Oficiais ou outros; requer cópias.

Despacho 3- 191/2025
Respondido 28/02/2025 16:15

DANIEL B. CON
Contador

Envolvidos internos acompanhando

Encaminho informações solicitadas:

O valor reservado para o cumprimento dos consignados junto ao BiriguiPrev está estabelecido na política de investimentos com as definições na Política de Crédito para Empréstimos Consignados, que foi elaborada pelo Comitê Gestor de Investimentos do BiriguiPrev em 11 de outubro de 2024, que estabeleceu regras e limites da operacionalização dos recursos do instituto.

Quanto a valores a questão é muito subjetiva pois elencar valores irão pairar em especulação sendo uma cobrança de Taxa Contratual mensal de 0,20%, se não me engano sobre o valor liberado do empréstimo consignado, firmado pela empresa credenciada, referente à cobrança por acesso e utilização de informações da plataforma Consigpróprio. A referida taxa é paga pelo segurado não existindo nenhuma despesa para o BiriguiPrev.

Sobre o procedimento para a contratação da gestora do sistema (CONSIGPROPRIO) em virtude da complexidade e especificidade do Regime RPPS utilizamos a contratação nos moldes da cooperação técnica pois os acordos de cooperação celebrados entre entes órgão e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, com serviços autônomos e com consórcios públicos, aplicam-se a Lei 14.133/2021, segundo;

"...CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N. 54/2013, acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes." <https://www2.ufff.br/convenio/perguntas-frequentes-faq/perguntas-frequentes-sobre-acordos-de-cooperacao/>.

Já em relação a contratação das operações o procedimento foi publicado edital de Credenciamento Público 01/2024, processo licitatório 30/2024, através da plataforma: <http://www.bll.org.br>, através do diário oficial do Estado de São Paulo 05/12/2024. Data da Publicação do Edital e do próprio Contrato da empresa Consigproprio junto aos Diários Oficiais ou outros dentro do sistema 1DOC, bem como documentos que foram entregues na mesa superintendência quando da entrega do cargo no dia 09/01/2025.

Conforme informado pelo r. servidor, teria havido a contratação na forma de "cooperação técnica" e utilizada a Lei 14.133/2021;

4. Observando a informação prestada, a publicação se deu no chamamento público (DEZ/2024), no entanto, **não houve**, conforme documentos prestados pela Prefeitura, publicação da contratação **da plataforma, contratação esta realizada em julho/2024;**

5. Assim, a Lei 14.133/2021 determina em seu artigo 53 que em caso de contratação direta o termo de cooperação deveria ser encaminhado á análise



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

do jurídico , como se observa, não houve encaminhamento, vejamos o artigo 53, §4º:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também** realizará **controle prévio** de legalidade de contratações diretas, acordos, **termos de cooperação**, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, **outros instrumentos congêneres** e de seus termos aditivos.

Pelo que se extrai dos documentos encaminhados, houve uma contratação direta entre a Autarquia e a referida empresa, não havendo a comprovação de anexação contemporânea de qualquer documento(contrato social, certidões de negativas de débitos e outros), observando os documentos encaminhados. Foi solicitada informação ao setor de protocolo, não identificando o ingresso de documentação da referida empresa.

Não consta no portal de contratos desta Autarquia a referida contratação no exercício de 2024, conforme consulta ao e-transparência.

Contratos Firmados

Exercício 2024 Entidade INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV
Período da Ass. 01/01/2024 Até 31/12/2024
Número
Contratada
Tipo de Contratação TODOS
Modalidade TODAS

Exportar



Ano	Número	Descrição	Contratada	Data da Assinatura	Data Início e Término	Modalidade	Processo	Tipo de Contratação	Valor
2024	1	REFORMA DO PREDIO SEDE DO BIRIGUIPREV	AIRTON MANOEL JUNIOR	30/01/2024	14/02/2024 a 13/05/2024	TOMADA DE PREÇOS	37	OBRAS	221.813,43
2024	10	PRESTACAO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO RECORTES E	WEBJUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	26/09/2024	01/10/2024 a 30/09/2025	DISPENSA DE LICITAÇÃO	24	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	597,60
2024	2	FORNECIMENTO DE 150 GALOES DE AGUA COM 20 LITROS C	IMPERIO SERVICOS E CONSULTORIA LTDA	25/03/2024	26/03/2024 a 25/03/2025	DISPENSA DE LICITAÇÃO	7	FORNECIMENTO DE MATERIAL	1.950,00
2024	3	CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA / CI	01/04/2024	01/04/2024 a 01/04/2025	DISPENSA DE LICITAÇÃO	6	OUTROS	612,00
2024	4	EMPRESA PARA REALIZAR ESTUDO DE ALM	LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA	17/04/2024	17/04/2024 a 15/08/2024	DISPENSA DE LICITAÇÃO	9	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	2.450,00
2024	5	MANUTENCAO EM REDES DE INFORMATICA	44.555.486 VICTOR AUG. NOG. DE MATOS	15/04/2024	15/04/2024 a 15/04/2025	DISPENSA DE LICITAÇÃO	4	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	2.190,00
2024	6	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTACAO DE SERVIÇOS	PREVENT MED SAUDE E SEG DO TRAB LTDA.	13/06/2024	18/06/2024 a 17/06/2025	DISPENSA DE LICITAÇÃO	15	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	2.190,00
2024	7	MANUTENCAO DE ARES CONDICIONADOS	LINO AR CONDICIONADO LTDA	02/07/2024	02/07/2024 a 01/07/2025	DISPENSA DE LICITAÇÃO	14	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	1.785,00
2024	8	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROVER SOL	M CONSULT E SOLUCOES EM PROC E TEC LTDA.	28/06/2024	28/06/2024 a 27/06/2025	PREGÃO ELETRÔNICO	10	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	52.950,00
2024	9	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE JARDINAGEM	JOAO CARLOS GALVAO DE MOURA 41869422856	23/08/2024	26/08/2024 a 25/08/2025	DISPENSA DE LICITAÇÃO	16	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	8.400,00

Total no Período

Qtde. Contratos 10
Valor Contratado 294.938,03

Como se observa a atual Superintendente, solicitou o procedimento da contratação, não restando o mesmo localizado conforme se depreende, razão da elaboração de Boletim de Ocorrência e, posterior encaminhamento ao MP local.

Não há numeração do contrato, não há protocolos de entrega á Superintendente.



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

No **ano de 2022**, a Procuradoria emitiu opinião, entendendo pela necessidade de licitação a contratação de plataforma, até mesmo alertando sobre necessidade de evitar-se equívocos ou eventuais direcionamentos, vejamos:

*“Assim sendo, opino no sentido de que seja feita melhor análise do assunto, colhendo-se mais informações envolvendo este tipo de contratação, **com a finalidade de evitar equívocos ou eventuais direcionamentos sem que tenha sido oportunizado a livre concorrência e participação.**” (fls. 100) (grifamos e destacamos)*

Em **02/12/2024**, o Jurídico, quando do procedimento do credenciamento, alertou sobre possível nulidade do contrato da plataforma já que não havia conhecimento como a mesma fora conduzida. No entanto, a Administração, ciente do fato, entendeu pela contratação subsequente, neste caso o credenciamento.

*“Veja que apesar de não ser objeto da presente análise, é forçoso admitir que o **termo de cooperação** firmado guarda relação direta com a contratação em tela, à medida que será utilizado para fazer a integração entre as empresas credenciadas e esta Autarquia, razão do apontado, evitando-se com isso macular o presente processo, **por eventual nulidade da contratação anteriormente firmada, já que não tem conhecimento de como foi conduzida, merecendo, portanto, atenção desta Administração.**” (fls. 105)*

Segundo se observa da resposta ao Mandado de Segurança n. 1001166-42.2025.8.26.0077, esta Autarquia chegou a conclusão de que o contrato administrativo indicado, “poderia chegar “ao valor superior de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)” o que não poderia, ser objeto de contratação direta, quanto mais não ser realizada uma licitação. Vejamos:

“Portanto, se considerarmos o patrimônio reservado na Política de Investimentos, para a realização de empréstimos consignados, que ultrapassa atualmente R\$12.000.000,00 (Doze milhões), a CONSIGPRÓPRIO poderia, considerando os termos contratados com a Impetrante, que apresentam certa obscuridade, experimentar uma vantagem econômica de mais de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), já que a taxa cobrada da credenciada – Impetrante, corresponde a 0,20% mensal, sobre o valor liberado em cada empréstimo consignado comercializado, o que por si só, já demonstra a necessidade de realização de processo licitatório, nos termos da legislação em vigor.” (grifamos e destacamos)



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

O contrato realizado, ao tratar de valores em porcentagem partindo do 0,99% de retorno desta Autarquia, deveria ser mais estudado, pois os pagamentos, sejam de 0,20% e 0,15%, somam em valores de pagamento vultosos considerando á taxa de retorno dos empréstimos que saem dos cofres desta Autarquia, o que deverá ser objeto de melhor estudo pela Administração.

Não menos importante, a configuração do negócio entabulado: uma empresa que somente presta o serviço de plataforma mas não realiza os empréstimos necessitando contratar uma terceira empresa e, esta necessariamente, para preencher os requisitos do chamamento público deve realizar a contratação com a *única* plataforma contratada podendo gerar *problemas de fiscalização* pela Autarquia que tem o dever de proceder á fiscalização dos contratos administrativos.

Dentre as respostas encaminhada pelo subscritor do contrato e Superintendente á época, temos:

“O valor reservado para o cumprimento dos consignados junto ao BiriguiPrev está estabelecido na política de investimentos com as definições na Política de Crédito para Empréstimos Consignados, que foi elaborada pelo Comitê Gestor de Investimentos do BiriguiPrev em 11 de outubro de 2024, que estabeleceu regras e limites da operacionalização dos recursos do instituto.

Quanto a valores a questão é muito subjetiva pois elencar valores irão pairar em especulação sendo uma cobrança de Taxa Contratual mensal de 0,20%, se não me engano sobre o valor liberado do empréstimo consignado, firmado pela empresa credenciada, referente à cobrança por acesso e utilização de informações da plataforma Consigpróprio. A referida taxa é paga pelo segurado não existindo nenhuma despesa para o BiriguiPrev.”

Se o valor está previsto na política de investimentos e como o percentual da plataforma previsto em contrato é de 0,20% uma simples conta aritmética pode chegar ao valor total que poderia chegar o contrato celebrado entre os administradores do BiriguiPrev e a empresa; *não seria uma “questão muito subjetiva”*, pelo contrário, pois apesar de poder variar, a indagação feita, se observa o valor total que poderia ser emprestado e o índice utilizado.

Na defesa desta Autarquia, junto ao processo de mandado de segurança n. **1001166-42.2025.8.26.0077**, notamos que a administração enunciou o valor superior ao limite de dispensa; logo, entendemos que deveria haver a licitação e não se utilizar de outros instrumentos.

“Sobre o procedimento para a contratação da gestora do sistema (CONSIGPRÓPRIO) em virtude da complexidade e especificidade do Regime RPPS utilizamos a contratação nos moldes da cooperação técnica pois os acordos de cooperação celebrados entre entes órgão e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, com serviços autônomos e com consórcios públicos, aplicam-se a Lei 14.133/2021, segundo;



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

"...CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N. 54/2013, acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual **não decorra obrigação de "repasso de recursos" entre os partícipes.**"
[https://www2.ufjf.br/convenio/perguntas-frequentes-faq/perguntas-frequentes-sobre-acordos-de-cooperacao/.](https://www2.ufjf.br/convenio/perguntas-frequentes-faq/perguntas-frequentes-sobre-acordos-de-cooperacao/)"

Há legislação específica quanto ao tema "acordo de cooperação" que possibilita a contratação entre o ente público e os "particulares"; tal se dá na Lei 13.019, de 31 de Julho de 2014: "Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos **em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação**; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. "

Como afirmado acima, a gestão do BirigüiPrev **não encaminhou a contratação da plataforma para análise do Jurídico e do setor de licitações**, que poderia ter observado o equívoco quanto a contratação e seu meio legal, o que se preferiu não exercitar. No entanto, mesmo o gestor da época alegando que teria sido aplicado a Lei 14.133/2021, deveria também ter observado a legislação sobre o tema, que a nosso ver, também não poderia ser realizada a referida contratação.

Os *termos de cooperação ou acordo de cooperação* são definidos no artigo 2º, VII e VIII-A da Lei 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Como acima informado no artigo 2º, há a definição da **sociedade civil** que permitiria a contratação e como **a contratada é empresa privada e com fins lucrativos**, não se encontra tipificada no texto legal, impossibilitando a contratação, pois tem fim lucrativo. Logo, haveria vedação na contratação.

O termos de cooperação, segundo o artigo 1º da referida lei, define os interesses envolvidos entre os contratantes. Há interesse público convergente a este fim, **sem o repasse de valores**. Apesar de alegar-se a "**gratuidade**" da contratação, conforme informado, inclusive em justificativa assinada pelo antiga diretoria, temos que há repasses indiretos ao contratado, que tem fim lucrativo, pois inclusive é uma sociedade anônima, logo há interesses divergentes; a Administração na contratação de plataforma e a empresa, no lucro. Logo, o que temos é um simples contrato administrativo pela divergência de interesses envolvidos.

"No contrato os interesses são opostos e diversos; no convênio são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da administração é a realização da obra, e o particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da administração, como também do particular. Por isso pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam (Manual do Direito administrativo. 19. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 202)."

No presente caso, as partes visavam fins diversos sendo que o da administração objetivava o interesse público, neste caso, a contratação de uma plataforma para os empréstimos consignados e, de outro lado, uma empresa que tem o fim de lucro, sendo uma intermediária entre a autarquia e as instituições financeiras. Logo, entendemos que se trata de um contrato administrativo comum. O termo de cooperação técnico, é um contrato administrativo, *com interesses convergente* e sem repasse de valores. Logo, observando os princípios administrativos e arcabouço legislativo que deve lhe ser aplicado, já houve decisão de *desconfiguração* do mesmo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação Obrigação de Fazer e Indenizatória. Município de Cachoeiras de Macacu. **Desconfiguração do termo avençado com a administração pública, por não ser Termo de Acordo de Cooperação Técnica**. Contrato administrativo firmado com Empresa Privada. Rescisão do "Termo" pelo Ente Municipal. Cumprimento de



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

cláusula de rescisão prevista no contrato, durante e após o prazo de vigência . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0001660-56.2021.8 .19.0012 2023001118088, Relator.: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 07/03/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA, Data de Publicação: 15/03/2024)

Assim, entendemos que a licitação era devida, tal como alertada anteriormente.

Segundo informação da Prefeitura Municipal de Birigüi, não foi localizada publicação no DOM da contratação da plataforma de consignados e segundo o setor de licitações não houve a publicação do artigo 94. Houve a publicação do procedimento do credenciamento que se deu em dezembro/2024, não relativo a contratação da plataforma, que gera ofensa do artigo 37 caput da CF/88. Não nos foi encaminhada ao jurídico notícia da contratação da empresa CONSIGPROPRIO nas atas dos Conselhos na época da contratação fato que também deve ser aferido pela Administração.

Pelo que se depreende dos documentos, apesar de alegar-se gratuidade, há repasses de valores desta Autarquia às empresas contratadas, gerando, inclusive lucratividade para a empresa e como dito acima, o importe é baseado no valor emprestado e pago de forma imediata após o empréstimo. Tais valores são utilizados para os pagamentos das porcentagens previstas e pagamento de seguro.

Solicitada informação sobre os contratos de empréstimos consignados entre a plataforma e outros deve observar o teto de 30% dos descontos dos benefícios previdenciários previstos no parágrafo único do artigo 62 da LM 4.804/06, sendo que os limites devem ser aferidos pela Administração. Vejamos:

“Art. 62. **Podem** ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I – contribuições devidas ao BirigüiPrev;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V – os débitos autorizados pelo servidor, desde que haja prévia concordância do BirigüiPrev;

VI – outros débitos previstos em Lei.

Parágrafo único Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício **e desde que não sejam superiores a 30% (trinta por cento) ao valor do benefício, exceto convênio médico.**” (grifamos)

Segundo a Portaria 1467, de 02 de junho de 2022, temos em seu artigo 29:

“ § 3º O percentual de margem consignável poderá sofrer limitações **conforme estabelecido**



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

em lei do ente federativo ou na política de investimentos.” (grifamos)

Quanto ao contrato de seguro, este deu-se entre as empresas contratadas, não restando o BiriguiPrev como beneficiário em caso de inadimplemento *inicialmente*. Ademais, pelo que se observa, o BiriguiPrev, em nenhum momento participou formalmente da contratação. No entanto, realiza os pagamentos de forma fracionada conforme se demonstrou nos documentos encaminhados. Houve encaminhamento de cessão de direitos ao BiriguiPrev, quanto ao seguro; no entanto, deveria haver a contratação do seguro pelo BiriguiPrev, utilizando as determinações da Lei 14.133/2021.

Observando o acima mencionado, face a ausência de vários documentos obrigatórios e, a própria condução do procedimento, entendemos que há vícios que geram nulidade contratual nos termos do artigo 147 da Lei 14.133/2021 e devido ao externado, entendemos que não há possibilidade de convalidação dos mesmos. Observamos que, conforme informado, o contrato seria “*gratuito*” não gerando valores devidos ao contratado á título de indenização; não haveria nada á ser ressarcido.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de **nulidade** do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar *medida de interesse público*, com avaliação, *entre outros*, dos seguintes aspectos:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

E quanto ao *mérito administrativo*, da manutenção ou não do contrato denominado acima temos se trata de mérito administrativo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – **ADESÃO E RETIRADA DO CEE/MS DO TERMO DE COOPERAÇÃO** N. 01/2016 – **DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE** – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A adesão e a retirada do CEE/MS do Termo de Cooperação nº 01/2016, estão amparadas pela discricionariedade da Administração Pública. **É vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de conveniência da Administração Pública, ponderando e decidindo acerca do mérito administrativo, a fim de posicionar-se pela renovação do Termo de Cooperação, como condição para a**



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

prorrogação da autorização concedida aos impetrantes ou, então, substituir o ente público quanto à análise do cumprimento das exigências legais aplicáveis para o regular funcionamento da parte autora neste Estado, a qual deverá ser realizada por meio de regular procedimento administrativo de credenciamento, para dar continuidade do exercício de suas atividades .

Recurso conhecido e não provido, com o parecer.(TJ-MS - Apelação Cível: 8003443-66.2022.8 .12.0800 Campo Grande, Relator.: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 10/02/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2024) (grifamos e destacamos)

Outros:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, CÂMARA DE VEREADORES E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LEI 8 .666/93. PUBLICIDADE DE DETERMINADOS ATOS RELATIVOS A LICITAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO A ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA . REVOGAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 PELA LEI Nº 14.133/2021. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR . O ART. 54, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 14.133/2021 INDICA OS PARÂMETROS INDISPENSÁVEIS A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. CRIAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) . SUJEIÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AO DISPOSTO NA LEI Nº 14.133/2021. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO . REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Afastamento das preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse. O pedido é certo e determinado, em atendimento ao disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo o Parquet indicado, de forma clara, a pretensa violação da Lei praticada pelos recorrentes, permitindo a apresentação de defesa e articulando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral . 2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs a ação civil pública, sustentando que o Município de Niterói e os demais réus, não observaram a regra constante do artigo 21, II da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), tendo em vista que os editais das modalidades licitatórias "concorrência pública" e "tomadas de preço". 3 . Em conformidade com o art. 193 da Lei nº 14.133/2021, foi revogada, em 30.12 .2023, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 4. O art . 54, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021 indica os novos parâmetros indispensáveis a serem adotados pela



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

Administração Pública, nos processos licitatórios, a fim de permitir sua fiscalização. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme o caput do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.** 5. A Lei Orgânica do Município de Niterói e o Decreto Municipal 9.614/2005 não podem dispor de forma diferente do que estava preceituado na Lei Federal nº 8.666/93 e na atual lei em vigor, qual seja, Lei nº 14.133/2021. 6. Ao tempo da prolação da sentença, não restou comprovado o cumprimento artigo 21, II da Lei nº 8.666/93, o qual expressamente exigia que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, fossem publicados no Diário Oficial do Estado onde a obra ou serviço deveria ser realizado. 7. Consoante disposição do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, nas ações civis públicas, quando o Ministério Público e demais legitimados forem vencidos, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência, salvo comprovada má-fé. Conhecimento e parcial provimento dos recursos.(TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA: 0035171-51 .2016.8.19.0002 202329502140, Relator.: Des(a) . ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 10/04/2024, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA, Data de Publicação: 12/04/2024) (grifamos e destacamos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O ENTE PÚBLICO E INSTITUTO SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A ADMINISTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO SEM LICITAÇÃO. **1) RESCISÃO DO INSTRUMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA . SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELA PERDA DO OBJETO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E RESCISÃO QUE ENSEJAM EFEITOS JURÍDICOS DISTINTOS. SENTENÇA CASSADA NO PONTO . 2) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATRIBUIR AO MUNICÍPIO A OBRIGAÇÃO DE LICITAR. NORMA COGENTE . OBRIGAÇÃO E EXCEÇÕES DEVIDAMENTE PREVISTAS EM LEI. RECURSO PROVIDO, EM PARTE, PARA CASSAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO E, COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA, DECLARAR A NULIDADE DO TERMO DE**



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 15/2014 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU.(TJ-SC - APL: 09024298620168240008 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0902429-86 .2016.8.24.0008, Relator.: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 06/07/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA . MUNICÍPIO QUE CONTRATA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PROCESSAR FOLHA DE PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE . EFEITOS EX NUNC.** PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZA APLICAÇÃO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE . VERBA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A DICÇÃO DO ART. 20, §§ 3.º e 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"Conclui-se que o direito de o ente público contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação.** (TCU, acórdão 3 .042/2008, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU. 12/12/2008) ."Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em valor compatível com a qualidade do trabalho desempenhado pelo patrono, o zelo e eficiência no cumprimento de seu munus, bem como a natureza e importância da causa"(AC n. 2003.007931-9, rel. Des . Mazoni Ferreira, de Laguna)." (Apelação Cível 2008.041739-5, Rel. Des . Sérgio Roberto Baasch Luz, da Capital, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 17/03/2009).(TJ-SC - AC: 20130641239 Navegantes 2013.064123-9, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 18/11/2014, Segunda Câmara de Direito Público)

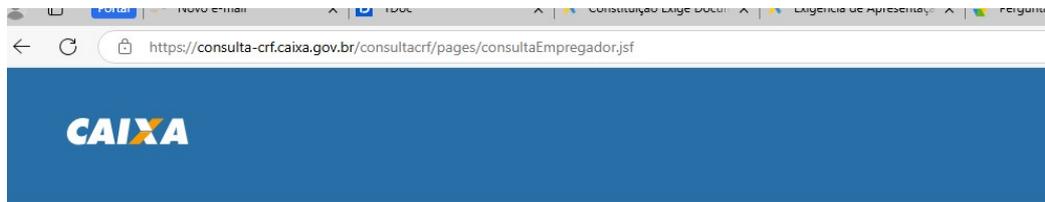
Em consulta ao CNPJ n. 47.701.051/0001-04, notamos:

Junto à CEF, quanto ao histórico de emissão da CRF, somente conseguimos observar emissão que se deu em **27/09/2024**, ou seja, em período posterior à contratação á esta Autarquia (julho/2024).



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo



Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações F

Inscrição: 47.701.051/0001-04
Razão social: CONSIG PROPRIO SA
Nome fantasia: CONSIG PROPRIO

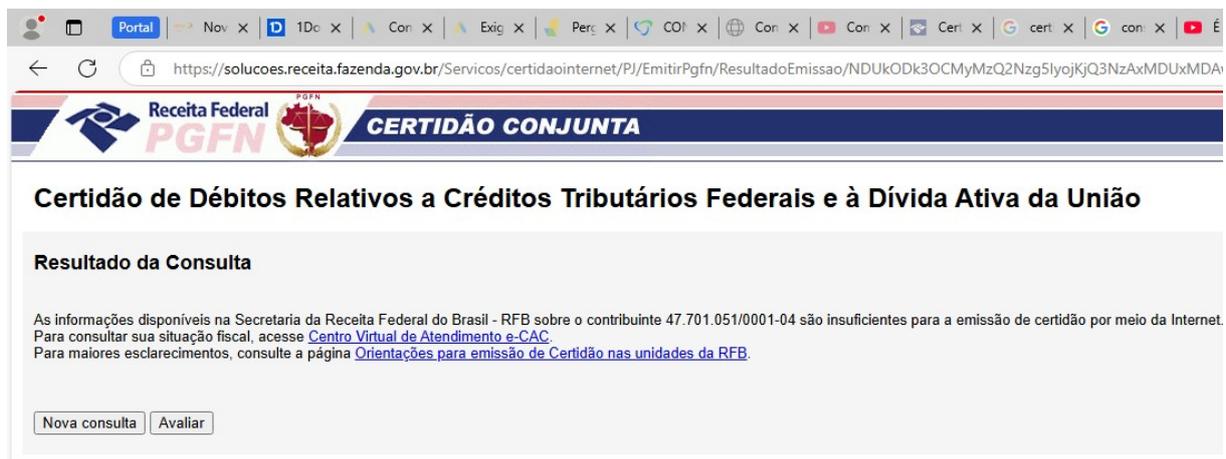
Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
06/04/2025	06/04/2025 a 05/05/2025	2025040601226312117158
17/03/2025	17/03/2025 a 15/04/2025	2025031710466312117170
26/02/2025	26/02/2025 a 27/03/2025	2025022618496312117199
07/02/2025	07/02/2025 a 08/03/2025	2025020718536312117149
19/01/2025	19/01/2025 a 17/02/2025	2025011903566312117112
31/12/2024	31/12/2024 a 29/01/2025	2024123101356312117137
12/12/2024	12/12/2024 a 10/01/2025	2024121202096312117181
23/11/2024	23/11/2024 a 22/12/2024	2024112301276312117154
04/11/2024	04/11/2024 a 03/12/2024	2024110404196312117106
16/10/2024	16/10/2024 a 14/11/2024	2024101618496312117134
27/09/2024	27/09/2024 a 26/10/2024	2024092712016312117116

Resultado da consulta em 15/04/2025 10:54:35



Quando da contratação, também não se pôde aferir/comprovar o **artigo 195, §3º da CF/88**, quanto a certidão do INSS, sem a qual a administração pública não pode contratar. Vejamos:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.





Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

Tentamos também emitir a certidão acima, no entanto, deverá a Administração solicitar, esclarecimentos á empresa, face o óbice legal, previsto na CF/88.

Unlock 80+ Pro benefits, including 100,000 template resources, unlimited PDF features, and more. [Avaliação gratuita](#)

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Rendas Municipal

Certidão Positiva de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão número	: 4832-8126-7244
Contribuinte	: CONSIG PROPRIO S/A
CNPJ / CPF	: 47.701.051/0001-04
Código	: 108055
Inscrição	: 108055
Data de Abertura	: 24/08/2022
Data de Encerramento	:
Endereço	: AVN: BRASÍLIA, 2121, Compl.: SALA 1112.
Bloco/Apartamento	: /
Bairro	: NOVA YORQUE, CEP: 16018-000
Tipo Serviço	: Atividade 1º: ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
Emitida em	: 15/04/2025 às 14:27:35
Valida até	: 15/05/2025

Tanto na contratação em si, como no transcorrer do contrato, é obrigação da Administração certificar-se do cumprimento das *obrigações fiscais* dos contratados, ainda mais, quando teria se extraviado os documentos.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86

Estado de São Paulo

§ 4º “Antes” de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, **a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado**, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de idoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.(grifos nossos)

Como acima demonstrado, ao menos quanto á Certidão do FGTS, não fora expedida quando da contratação, independente de regularidade; **quanto ás demais certidões de regularidade fiscal**, não se fez prova de entrega na autarquia, o que obstaría a própria contratação pela Lei 14.133/2021.

Conforme informação prestada pelo Senhor ANDERSON, não houve localização dos documentos, mas mesmo assim, ao assinar o contrato, o mesmo tão somente buscou a certidão de penalização do TCU; logo, se depreende que não observou a existência dos documentos fiscais, já que não haviam sido localizados. Vejamos:

Certidão de Extravio de Documentos

Conforme informações solicitadas e recebida por esta Suprinendência, em relação aos documentos originais do processo de contratação da empresa CONSIGPROPRIO, solicito seja expedida a certidão de extravio dos documentos.

—
Guiomar de Souza Pazian

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 1- 116/2025

24/01/2025 15:20

(Respondido)

Anderson R. DIR-ADF

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Mediante ao solicitado, venho através deste, reafirmar que, assim como já prestadas informações nos

Memorando 058/2025 - PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE CONSIGNADOS

Memorando 071/2025 - informações iniciais e

Memorando 076/2025 - documentos do procedimentos consigproprio, em relação aos documentos originais de contratação da empresa CONSIGPROPRIO, buscando possibilitar o fornecimento de informações, foi realizada pesquisa nos documentos e registros disponíveis no referido setor, Diretoria Adm e Financeira, não sendo encontrados os documentos especificamente pedidos, mas que, das informações localizadas, as mesmas foram disponibilizadas.

—
Anderson de Souza Neves Rocha

Diretor Administrativo e 15/01/2025 | Anexo: arquivos_consingproprio.pdf (69/85) 70/112



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

Conforme termo de cooperação técnica anexado, além do Senhor DANIEL LEANDRO BOCCARDO e do Senhor ANDERSON DE SOUZA N. ROCHA, ex-superintendente e ex-diretor do BirigüiPrev, temos que há a assinatura como responsável pela ConsigProprio do Senhor **VITOR HENRIQUE ALVES**; no entanto, dos documentos até então encaminhados à Procuradoria e, observando a Ata de Constituição da Sociedade, não localizamos a autorização para a assinatura do contrato

, com os poderes pertinentes; esta pessoa, ao que parece, assina a cessão de contratos de seguro. Logo, a aferição da constituição válida do contrato em si, sem encaminhamento de qualquer documento/procuração/autorização, para assinatura, deve ser questionada/confirmada, ou considerada inválida, conforme o caso.

Como observado acima, anexamos o Memorando do **Senhor Francisco** (antigo diretor administrativo e financeiro) postulando procedimento **para licitação da plataforma** no início de julho/2024, no entanto, não houve licitação sendo entabulado o contrato pelo BirigüiPrev já no final do mesmo mês, de forma direta, conforme justificativa anexa.

Birigüi/SP, 4 de julho de 2024

Memorando nº 52/2024 – DAF

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: Abertura de Processo Administrativo/Licitatório.

Tendo em vista a Resolução CMN nº 4.963/2021 e Portaria MTP nº 1.467/2022, solicito que seja aberto processo licitatório a fim de contratar pessoa jurídica para implantação e operacionalização do empréstimo consignado, a partir de recursos do próprio instituto de previdência, fornecendo software de gestão de empréstimos incluindo contratação de seguro prestamista e serviços especializados para execução e controle do objeto.

Sendo assim, encaminho, mui respeitosamente, para essa comissão para que inicie o processo.

Atenciosamente,


FRANCISCO JR. RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

No entanto, no fim do mesmo mês, em **23/07/2024**, houve alteração de entendimento por afastar o procedimento licitatório e realizar a contratação direta por meio de termo de cooperação técnica, face ter-se encontrado valores inferiores aos ofertados (Justificativa anexada). Observando ainda que fez-se pesquisa sobre penalidades da empresa contratada junto ao TCU, pelo ex-diretor Anderson. O senhor Francisco realizou algumas cotações para iniciar o procedimento licitatório conforme anexada aos autos, mas não houve conclusão deste procedimento.

Assim, entendemos haver vícios insanáveis para a contratação da plataforma, razão pela qual a nulidade do contrato seria medida de rigor face a autotutela estatal e do interesse público.



Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV

CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo

No entanto, a manifestação da empresa contratada é imprescindível sob pena de falta de contraditório dentro da seara administrativa, razão pela qual, postulamos que a mesma seja facultada a se manifestar, no prazo de 15 dias úteis, devendo ser encaminhado a devida comunicação para tal fim e, posteriormente, anexar ao presente processo.

Ante o exposto, *opinamos* pelo reconhecimento da nulidade da contratação, face a ausência de documentos obrigatórios necessários á contratação previstos na legislação, bem como não adoção do procedimento licitatório já alertado anteriormente á Administração (2022), bem como outras questões acima abordadas.

É O NOSSO PARECER!

Birigui/SP, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARANGON PINCERATO
Procurador